VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das diversas TCEs relacionadas à Operação Sanguessuga. No caso concreto, esta TCE versa sobre o Convênio 436/2001 firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Paracambi/RJ, que tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

2. O valor total conveniado foi de R$ 96.000,00, sendo o montante de R$ 80.000,00 transferido ao convenente em uma única parcela em 8/11/2001, e tendo sido exigido o valor de R$ 16.000,00 como contrapartida do convenente. Registro, ainda, que esta TCE tem como responsáveis André Luiz Ceciliano (CPF 872.396.397-20), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267.0001-54).

3. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, devido à impossibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos do convênio e a unidade móvel de saúde apresentada como sendo a adquirida no âmbito do Convênio 436/2001. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 3 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis. Portanto, restou comprovada a validade das citações realizadas pela unidade técnica.

4. Informo que, após o decurso do prazo regimental, a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin não apresentaram suas alegações de defesa, nem recolheram o débito imputado, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Registro que o responsável André Luiz Ceciliano, então Prefeito Municipal, apresentou suas alegações de defesa, as quais foram analisadas por meio dos subitens 8 a 53 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente. Em síntese, a unidade técnica concluiu pela rejeição das alegações de defesa do ex-prefeito com relação às irregularidades discriminadas nas alíneas "a" e "b", do item 4 da instrução da unidade técnica, assim como concluiu pelo acatamento das alegações de defesa deste com relação à irregularidade discriminada na alínea "c", do item 4 da instrução da unidade técnica, a qual reproduzo:

> "4. A citação do ex-prefeito, Sr. André Luiz Ceciliano, decorreu da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, devido à impossibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos do convênio e a unidade móvel de saúde apresentada como sendo a adquirida no âmbito do Convênio 436/2001, tendo em vista os seguintes motivos:
>
> a) pesquisa no sítio do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - Detran/MT (peça 4, p. 41, do TC 027.091/2009-8) mostra que o veículo só foi adquirido em 2/1/2003, praticamente um ano após a suposta realização da Carta Convite 3/2002 (ata de abertura e julgamento – 5/2/2002, peça 2, p. 26, Homologação e Adjudicação – 18/2/2002, peça 2, p. 29-30);
>
> b) inaptidão dos documentos fiscais comprovarem as despesas realizadas, tendo em vista o que se segue:
>
> b.1) as Notas Fiscais 582 (peça 3, p. 51, do TC 027.091/2009-8) e 619 (peça 3, p. 42, do TC 027.091/2009-8), utilizadas para comprovar, respectivamente, as despesas com os equipamentos e o veículo da unidade móvel de saúde pactuada, foram emitidas pela Santa Maria Comércio e Representação Ltda., no mesmo dia (5/3/2002), mas não estão em sequência, fato que aponta para a inidoneidade desses documentos fiscais;
>
> b.2) há indícios de que a nota fiscal emitida pela empresa Santa Maria, com vistas a justificar a aquisição do veículo objeto do presente convênio, foi montada com data anterior para dar legalidade à aquisição, pois a nota em questão é a de número 619 e foi emitida em 5/3/2002.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51179352.

Após pesquisa, foi constatada a existência de duas notas fiscais com mesmo número (620), emitidas pela Santa Maria, ou seja, a nota sequencialmente posterior à utilizada pela empresa neste convênio, em dois processos diferentes que tramitam neste Tribunal (TC 020.360/2009-6, relativo a convênio do FNS com a prefeitura municipal de Tabaporã/MT e TC 021.758/2009-4, relativo a convênio do FNS com a prefeitura municipal de Itarana/ES), com datas de 13/2/2002 e 16/1/2003, respectivamente.

b.3) nas Notas Fiscais 582 e 619 não há data limite de emissão, não há preenchimento do campo 'Transportadora/Volumes Transportados' e do visto de Secretaria de Fazenda por onde passaram as mercadorias. A ausência dos carimbos dos postos fiscais de divisa nas notas fiscais emitidas é indício de que as notas fiscais não representaram uma operação efetiva, considerando que a empresa contratada era do Mato Grosso e forneceu veículo (NF 619) e equipamentos (NF 582) para a prefeitura municipal de Paracambi, localizada no estado do Rio de Janeiro;

b.4) nas Notas Fiscais 582 e 619 não há referência ao número do convênio;

b.5) as notas fiscais 582 e 619 foram emitidas em 5/3/2002, pela empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., localizada em Cuiabá/MT, e no verso desses documentos fiscais consta 'Atesto' de recebimento do material, dado pela prefeitura municipal de Paracambi, no Rio de Janeiro, datado de 7/3/2002 (peça 3, p. 43, do TC 027.091/2009-8), dois dias, apenas, após a emissão das aludidas notas fiscais;

c) não apresentação dos extratos bancários da conta corrente específica do convênio, demonstrando a movimentação dos recursos recebidos e das cópias dos cheques, porventura, emitidos em favor da empresa Santa Maria Com. e Representação Ltda. Foram apresentadas cópias de formulários dos cheques emitidos, todavia foram identificados comprovantes de depósito na conta corrente da empresa realizado em dinheiro."

6. Também para a perfeita compreensão da matéria, reproduzo a análise da unidade técnica quanto aos documentos listados na letra "c" acima:

"18. A defesa junta aos autos os documentos abaixo discriminados, com o objetivo de melhor instruir o processo:

18.1. cópia do extrato bancário do mês de novembro de 2001, da conta específica do Convênio 436/2001 (Banco do Brasil, Ag: 2.390-6, C/C 7.981-2), com o objetivo de demonstrar o depósito inicial efetuado pelo Ministério da Saúde no valor de R$ 80.000,00, em 13/11/2001, e sua imediata aplicação no mercado financeiro, em 14/11/2001 (peça 36, p. 3);

18.2. cópia do Boletim 53, de 21/3/2002, e do 55, de 25/3/2002, atinentes ao Fundo Municipal de Saúde, para atestar a veracidade da movimentação dos valores de R$ 59.950,00 e R$ 19.950,00, respectivamente (peça 36, p. 4-5);

18.3. cópias do Razão do Empenho comprovando o empenho, a liquidação e o pagamento dos valores de R$ 59.950,00 e R$ 19.950,00 à empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (peça 36, p. 6-7);

18.4. cópias dos espelhos dos cheques 850.001, no valor de R$ 59.950,00, e 850.002, no valor de 19.950,00, datados de 20/3/2002, emitidos em favor da empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (peça 36, p. 8-9);

18.5. cópia do extrato bancário do mês de março de 2002, da conta específica do convênio, com o objetivo de demonstrar os resgates da conta de aplicação, bem como os débitos referentes aos cheques 850.001 e 850.002, ocorridos em 21 e 25 de março de 2002, respectivamente (peça 36, p. 10);

18.6. cópias dos comprovantes dos depósitos dos valores de R$ 59.950,00 e R$ 19.950,00 na conta corrente da empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., efetuados em 21 e 25 de março de 2002, respectivamente (peça 36, p. 11-12). Como os cheques emitidos pela prefeitura (850.0001 e 850.002) foram depositados diretamente na conta da empresa, consta nos aludidos comprovantes (peça 36, p. 11-12) a indicação "depósito em dinheiro".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51179352.

ANÁLISE

19. Os documentos juntados pela defesa demonstram a movimentação dos recursos federais na conta específica do convênio, corroboram o fato de que houve pagamento a empresa Santa Maria Ltda. das quantias de R$ 59.950,00 e 19.950,00 com os valores pactuados, e elidem a falha discriminada na alínea "c" do item 4 acima, uma vez que os extratos bancários também foram anexados.

20. Não obstante, os documentos fornecidos não esclarecem as demais irregularidades levantadas, constantes das alíneas "a" e "b" do aludido item 4, permanecendo, ainda, não comprovada a aplicação dos recursos do Convênio 436/2001."

7. Portanto, o que restou nos autos foram as seguintes evidências: pesquisa no sítio do Detran/MT, a demonstrar a aquisição do veículo em janeiro de 2003; ilícitos de natureza tributária ou de fraude fiscal decorrente de problemas formais nas notas fiscais e de manuseio pela emitente.

8. Quanto à suposta aquisição do veículo em 2003, quando os documentos fiscais remontariam a 2002, entendo que a prova dos autos demonstra apenas a falha em não providenciar a transferência da documentação do veículo em tempo devido. Além da vistoria **in loco** efetuada pelo repassador em 30/1/2003, a seguinte passagem de relatório de outra visita **in loco** promovida pelo Ministério da Saúde em junho de 2003 suporta minha convicção:

"A Unidade móvel adquirida foi adaptada somente para atendimento odontológico,a qual apresenta infiltração de água no piso, e torração nas laterais solta.

A Unidade Móvel adquirida encontra-se em atendimento odontológico da comunidade, porém, a mesma está sem a documentação legal para trafegar.

Não foi apresentado o documento do veículo, adquirido com recursos financeiros do convênio, em nome do Convenente.

Segundo informações colhidas na Instituição, a firma vencedora Santa Maria não disponibilizou o documento destinado ao pré-cadastro a fim de emplacamento." (fl. 14, peça 4)

9. Ademais, o documento tido como prova pelo repassador (peça 4, fl. 41) não pode ser tomado como verossímil. Isso porque tem dados como "primeiro emplacamento em 08/07/2003 às 00:00 h", quando sabemos que veículos não são emplacados à meia noite, bem como desde janeiro de 2003 o veículo estava operando no município e emplacado.

10. De outra, entendo haver provas suficientes da vinculação das notas fiscais 582 e 619 aos saques havidos na conta específica do convênio, conforme documentos constantes das peças 3 e 4 do processo de representação (cópia integral do processo de pagamento). Em sendo assim, a falta de menção ao número do convênio nas notas fiscais não tem o condão de retirar o nexo causal. A nota fiscal foi apresentada, passou-se por processo de liquidação de despesa e emissão dos cheques.

11. Quanto às supostas irregularidades inferidas a partir da numeração das notas fiscais, elencadas pela unidade técnica nas letras b.1 e b.2 do item 4 da instrução transcrita em meu Relatório, entendo que **a prova coligida pela Secretaria demonstra, ao contrário, que o gestor não poderia deter o domínio do fato**. É que as convicções de nosso corpo instrutivo decorreram da análise de dois processos que tramitam neste nosso Tribunal: o TC 020.360/2009-6, relativo ao Município de Tabaporã/MT, e o TC 021.758/2009-4, município de Itirana/ES. Essa visão das coisas não estava à disposição do ex-Prefeito, para que este desconfiasse da numeração, tal como fizeram os auditores deste Tribunal.

12. O que existe é a prova de fraude da empresa e de seus sócios, contra a própria Administração Pública, incluída aí a municipal. Não há indícios de participação do gestor ou mesmo de servidores daquela casa. Aliás, os documentos que mencionei acima demonstram que foram vários a participar da licitação e das fases da liquidação das despesas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51179352.

13. Também o fato de as notas fiscais terem sido emitidas dia 5/3 e o veículo ter sido recebido na Prefeitura em 7/3, nada prova. Como evidenciado nos autos, trata-se de veículo usado e emplacado, sendo possível admitir ter vindo "rodando" de Mato Grosso a Paracambi no Rio de Janeiro.

14. Como visto, se dúvidas existem nos autos, todas são atribuíveis às práticas tributárias e comerciais adotadas pela empresa e por seu proprietário. A visão deste Tribunal, obtida a partir de fatos, que não eram do domínio e do conhecimento do ex-Prefeito, não implica atribuir-lhe responsabilidade, a qual, **neste específico caso concreto,** o eximem de culpabilidade. Aliás, o nosso Código Civil é repleto de causas de exclusão de responsabilidade de um dos contratantes quando o outro o leva a erro por fraude e simulação.

15. Feitas essas considerações, existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do responsável André Luiz Ceciliano, então Prefeito do município de Paracambi/RJ, bem assim exculpantes e excludentes de responsabilidade, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser considerados revéis e responsáveis a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sendo julgadas irregulares, desde logo suas contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992. Aplico, portanto, aos dois responsáveis restantes a solução do **dano in re ipsa**, amplamente utilizada no Superior Tribunal de Justiça**.**

16. Considero apropriada também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a cada um dos responsáveis. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada individualmente aos responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

17. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

18. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51179352.